



# Código de Processo Penal

COL. ESQUEMATIZADA • ANOTADA • MAPEADA • INTERATIVA

*Com remissões, juris, doutrina e engenharia reversa por questões*













Método  
**dipn**

  
**ANTI  
ESTUDO  
FOFO**



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dicas, conceitos, frases de prova, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Dispositivo caiu no ENAM – Exame Nacional de Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu em Concursos de Cartórios.
-  Dispositivo caiu no ENAC – Exame Nacional dos Cartórios.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.
-  Dispositivos cobrados nos Concursos do MPU.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

**Lei 15.358, de 24 de março de 2026:** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Lei 15.280, de 5 de dezembro de 2025:** Altera o DL 2.848/1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o DL 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei 7.210/1984 (Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

**Lei 15.272, de 26 de novembro de 2025:** Altera o Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

**Lei 14.994, de 09 de outubro de 2024:** Altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

**Lei 14.836, de 08 de abril de 2024:** Altera a Lei 8.038/1990, e o Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.






## JUIZ DAS GARANTIAS


» Rubrica incluída pela Lei 13.964/2019.

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

### Jurisprudência em Destaque:

-  **Regra de transição (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)
-  **Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instalação dos juízes das garantias. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)
-  **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

### Nota Rápida:


-  **Qual sistema penal o ordenamento jurídico brasileiro adotou?** O artigo 3º-A do Código de Processo Penal prevê expressamente que o processo penal brasileiro adotou o sistema acusatório. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal optou pelo sistema penal acusatório, razão pela qual, ordinariamente, as tarefas de investigar e acusar são separadas da função propriamente jurisdicional. Em um sistema de viés acusatório, cumpre ao juiz manter-se como sujeito suprapartes, conceder ao acusador e ao acusado as mesmas oportunidades processuais, e conduzir o feito assegurando a bilateralidade de audiência e a predominância da oralidade e da publicidade dos atos processuais. Historicamente, o processo penal acusatório distinguia-se do inquisitório porque enquanto o primeiro era oral e público, o segundo era escrito e sigiloso. Em síntese, portanto, em um processo penal regido pelo sistema acusatório público: (i) a busca da verdade não é absoluta, faltando legitimidade ao julgamento se a verdade não houver sido alcançada de forma processual e constitucionalmente válida; (ii) somente as provas colhidas sob o pálio do contraditório das partes devem validar um decreto condenatório, o que afasta o uso dos elementos de informação contidos no inquérito policial como suficientes para respaldarem a condenação; (iii) o juiz pode valer-se, durante o processo, de poderes instrutórios tendentes a obter a verdade, apenas de forma supletiva em relação às partes, e preservando sua imparcialidade; (iv) a despeito da crítica de alguns doutrinadores, a jurisprudência pátria ainda não reconhece o impedimento, para prosseguir no processo, do juiz preventivo por força de prévio deferimento de medida cautelar.



**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✔ VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
- ✔ MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
- ✔ FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ MPE-RS – 2023 – MPE-RS – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ MPDFT – 2013 – MPDFT – Ministério Público.
- ✔ FUJB – 2012 – MPE-RJ – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensor Público.
- ✔ FCC – 2014 – DPE-RS – Defensoria Pública.
- ✔ CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- ✔ VUNESP – 2023 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- ✔ AOCP – 2021 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ✔ PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo **controle da legalidade** da investigação criminal e pela **salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Declaração de constitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305):** O Supremo declarou a constitucionalidade do “caput” do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)


I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no artigo 310 deste Código; (Incluído pela Lei 13.964/2019)




III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei 13.964/2019)


 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89837-DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei 13.964/2019)


VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme ao inciso VI para prever que o exercício do contraditório será **preferencialmente** em audiência pública e oral. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme ao inciso VII para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)


VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89837-DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural,



independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89837-DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

X – requisitar documentos, laudos e informações ao Delegado Polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XI – decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei 13.964/2019)


d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XII – julgar o "habeas corpus" impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do artigo 399 deste Código; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

 **Declaração de inconstitucionalidade e Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300, 6305):** O Supremo declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV e atribuiu interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin. (STF. Pleno. ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)



XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei 13.964/2019)

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**


- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- VUNESP – 2025 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
- VUNESP – 2026 – MPE-SC – Ministério Público.
- MPE-RS – 2025 – MPE-RS – Ministério Público.
- MPE-PR – 2025 – MPE-PR – Ministério Público.
- MPDFT – 2025 – MPDFT – Ministério Público.
- CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.
- FGV – 2022 – MPE-GO – Ministério Público.
- CESPE – 2025 – PF – Delegado Federal.
- FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (Redação dada pela Lei 15.358/2026)

**Nota Rápida:**



### Jurisprudência em Destaque:


 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme ao parágrafo único do artigo 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

## TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 4º** A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no **território de suas respectivas circunscrições** e terá por fim a **apuração das infrações penais e da sua autoria**. (Redação dada pela Lei 9.043/1995)

**Parágrafo único.** A competência definida neste artigo **não excluirá** a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

### Súmula Relacionada:

 **Súmula 397-STF:** O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

### Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  AOCB – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
-  FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.
-  CESPE – 2020 – PC-SE – Delegado de Polícia.
-  VUNESP – 2018 – PC-SP – Delegado de Polícia.
-  ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.
-  COPS-UEL – 2013 – PC-PR – Delegado de Polícia.
-  CEFET-BA – 2008 – PC-BA – Delegado de Polícia.


**Art. 5º** Nos **crimes de ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;


II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.



### Nota Rápida:

 **No que consiste a "notitia criminis" de cognição imediata?** Denomina-se "notitia criminis" de cognição imediata quando a autoridade polícia quando a autoridade polícia fica sabendo da infração penal em razão do desempenho de suas atividades regulares.

### Jurisprudência em Destaque:

 **A delação anônima (ou apócrifa) pode ser utilizada para fundamentar a instauração do inquérito policial?** A delação anônima isoladamente considerada não pode fundamentar a abertura do inquérito policial. No entanto, servirá para dar início à verificação preliminar de informações. Verificada a idoneidade das informações e resultando deste expediente elementos outros, a autoridade policial estará autorizada a instaurar o inquérito policial. (STF. HC 106152 e HC 95244)

### Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- FGV – 2025 – ENAM IV.
- FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
- TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- FCC – 2012 – MPE-AL – Ministério Público.
- MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.
- MPE-PR – 2008 – MPE-PR – Ministério Público.
- FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia.
- AOCF – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- AOCF – 2021 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2012 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- CEFET-BA – 2008 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVIII.
- FGV – 2014 – OAB – Exame de Ordem XII.

§ 1º O requerimento a que se refere o II conterà, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;



b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

MPE-SC – 2013 – MPE-SC – Ministério Público.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito **cabará recurso para o chefe de polícia.**

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

VUNESP – 2012 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.

MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

AOCF – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.

FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.

FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.

FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.

PC-MS – 2017 – PC-MS – Delegado de Polícia.

PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.

FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.

FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVIII.

FGV – 2015 – OAB – Exame de Ordem XVI.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

VUNESP – 2023 – PC-SP – Delegado de Polícia.

CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.

CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.

VUNESP – 2014 – PC-SP – Delegado de Polícia.



- VUNESP – 2014 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
- FAPEC – 2026 – MPE-MS – Ministério Público.
- CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- MP-DFT – 2021 – MPDFT – Ministério Público.
- FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.
- FGV – 2016 – OAB – Exame de Ordem XX.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

**Art. 153.** O **incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado**, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- FGV – 2016 – OAB – Exame de Ordem XX.

**Art. 154.** Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no artigo 682.

## TÍTULO VII DA PROVA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo** fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**. (Redação dada pela Lei 11.690/2008)






**Parágrafo único.** Somente **quanto ao estado das pessoas** serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

**Súmula Relacionada:**

-  **Súmula 74-STJ:** Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.



## Notas Rápidas:

-  **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 105 – Tese 02:** Perícias e documentos produzidos na fase inquisitorial são revestidos de eficácia probatória sem a necessidade de serem repetidos no curso da ação penal por se sujeitarem ao contraditório diferido.
-  **Quanto a valoração da prova, qual sistema foi adotado pelo Código de Processo Penal?** Quanto a valoração da prova, o Código de Processo Penal adotou, como regra, o "sistema da livre convicção ou persuasão racional". No entanto, como exceções, adotou o "sistema tarifado" na prova quanto ao estado das pessoas (parágrafo único do artigo 155), e o "sistema da íntima convicção" no julgamento pelo conselho de sentença no rito do júri (art. 487).
-  **Sistema da prova tarifada quanto ao estado das pessoas:** Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha adotado o sistema da persuasão racional, o Código de Processo Penal remete ao sistema da prova tarifada quando da necessidade de se provar o estado das pessoas por meio de documentos indicados pela lei civil. **Obs.:** O Código Penal de 1890, ao tratar do crime de adultério, estabelecia que "contra o corréu adúltero não serão admissíveis outras provas senão o flagrante delito, e a resultante de documentos escritos por ele". Pode-se dizer que se trata de um exemplo de adoção do sistema tarifado de provas.
-  **Teoria dos standards de prova:** A teoria dos standards de prova foi desenvolvida visando definir quando uma hipótese fática pode ser considerada provada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já utilizou expressamente a teoria dos standards de prova, mesmo sem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.
-  **Sistemas de avaliação da prova:** Quanto aos sistemas de avaliação da prova, o Brasil adota a persuasão racional, em regra; e a íntima convicção, excepcionalmente.

## Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2023 – TRF-1 – Magistratura Federal.
-  TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
-  FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2018 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2015 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2011 – TJ-SP – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  MPE-RS – 2025 – MPE-RS – Ministério Público.
-  CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
-  AOCF – 2023 – MPE-RR – Ministério Público.
-  CESPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
-  PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
-  MPE-RJ – 2022 – MPE-RJ – Ministério Público.




- ✓ AACP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✓ AACP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✓ CESPE – 2019 – MPE-PI – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ PGR – 2005 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ CESPE – 2022 – PGE-PA – Procuradoria Estadual.
- ✓ CESPE – 2017 – DPU – Defensoria Pública Federal.
- ✓ CESPE – 2025 – PF – Delegado Federal.
- ✓ CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- ✓ VUNESP – 2023 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- ✓ VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.
- ✓ VUNESP – 2014 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- ✓ PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- ✓ PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.


**Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, **sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício:** (Redação dada pela Lei 11.690/2008)

I – ordenar, **mesmo antes de iniciada a ação penal,** a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, **no curso da instrução, ou antes de proferir sentença,** a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

#### Notas Rápidas:

 **Sistema acusatório (adotado no Brasil):** O sistema processual penal adotado pelo ordenamento brasileiro é acusatório, em que a prova é incumbência das partes, sendo permitido ao juiz, contudo, atividade suplementar, como, por exemplo, a oitiva de testemunha não arrolada, imprescindível para elucidação de ponto relevante. Assim sendo, A estrutura acusatória do processo penal não retira do juiz o seu poder instrutório, como atividade suplementar.

 **Sistema inquisitivo:** O sistema inquisitivo é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador. No sistema inquisitivo, a confissão do réu é considerada a rainha das provas.



## CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o **reconhecimento de pessoa**, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;


II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por **duas testemunhas presenciais**.


**Parágrafo único.** O disposto no inciso III deste artigo **não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento**.


### Jurisprudências em Destaque:


 **STJ Tema Repetitivo 1258: 1** – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. **2** – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. **3** – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. **4** – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. **5** – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. **6** – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas





características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (REsp 1953602-SP, j. em 11/06/2025)


 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 69 – Tese 03:** As irregularidades relativas ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejam nulidade, uma vez que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são meras recomendações legais.

 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 105 – Tese 07:** O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.



 **Reconhecimento presencial e por fotografia:** Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2296202-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27/04/2023)

 **Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial:** No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598886-SC, que invalida qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal. (STJ. 6ª Turma. REsp 1969032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), j. em 17/05/2022)

 **Reconhecimento fotográfico como prova inicial:** Segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. O reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. (STJ. 5ª Turma. HC 652284-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 27/04/2021)

 **Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial:** (1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; (2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; (3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; (4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (STJ. 6ª Turma. HC 598886-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 27/10/2020)

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  FGV – 2026 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TRF-6 – Magistratura Federal.






- ✔ CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
- ✔ CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
- ✔ TRF-3 – 2022 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- ✔ TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.
- ✔ FAPEC – 2026 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2026 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ FGV – 2025 – MPE-ES – Ministério Público.
- ✔ MPE-PR – 2025 – MPE-PR – Ministério Público.
- ✔ CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ AOCP – 2023 – MPE-RR – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2023 – MPE-PA – Ministério Público.
- ✔ FUNDEP – 2023 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✔ MPE-SC – 2019 – MPE-SC – Ministério Público.
- ✔ CEFETBAHIA – 2018 – MPE-BA – Ministério Público.
- ✔ FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.
- ✔ FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.
- ✔ FUNDATEC – 2025 – PC-RS – Delegado de Polícia.
- ✔ FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia.
- ✔ AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- ✔ FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- ✔ CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.
- ✔ FGV – 2019 – OAB – Exame de Ordem XXIX.

**Art. 227.** No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

**Art. 228.** Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.



**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  FMP – 2017 – MPE-RO – Ministério Público.
-  FUNDATEC – 2025 – PC-RS – Delegado de Polícia.
-  AOCP – 2021 – PC-PA – Delegado de Polícia.

**Art. 309.** Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

**Nota Rápida:**

 O flagrante não terá força prisional nas hipóteses em que o réu se livrar solto.

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.


**Art. 310.** Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei 15.358/2026)

I – relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei 12.403/2011)


II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei 12.403/2011)

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei 12.403/2011)

**Nota Rápida:**


 Redação anterior do dispositivo: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei 13.964/2019) (...)”


**Súmula Relacionada:**

 **Súmula 676-STJ:** Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024)

**Jurisprudências em Destaque:**



 **Interpretação conforme (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305):** O Supremo atribuiu interpretação conforme ao "caput" do artigo 310 do Código de Processo Penal, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência. (STF. Pleno. ADI 6298-DF, ADI 6299-DF, ADI 6300-DF e ADI 6305-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023)

 **Decisão que determina o relaxamento do flagrante:** A decisão que, na audiência de custódia, determina o relaxamento da prisão em flagrante sob o argumento que a conduta praticada é atípica não faz coisa julgada. Assim, esta decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo narrando os mesmos fatos e o juiz poderá receber essa denúncia. (STF. 1ª Turma. HC 157306-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25/09/2018)

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- CESPE – 2023 – AGU – Advogado da União.
- CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.
- FUNDEP – 2022 – MPE-MG – Ministério Público.
- FUNDATEC – 2025 – PC-RS – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.
- AOCP – 2021 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.
- CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.
- FGV – 2018 – OAB – Exame de Ordem XXV.
- FGV – 2012 – OAB – Exame de Ordem VIII.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do "caput" do artigo 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei 13.964/2019)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- MPE-SC – 2012 – MPE-SC – Ministério Público.
- FUNDATEC – 2025 – PC-RS – Delegado de Polícia.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei 13.964/2019)



de ofício” (STJ. 5ª Turma. AgRg HC 754506-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/08/2022). Por outro lado, a 6ª Turma entende que “a determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio”. (STJ. 6ª Turma. RHC 145225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 15/02/2022).

**Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**



- FGV – 2025 – TRF-6 – Magistratura Federal.
- FGV – 2025 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2025 – TRF-3 – Magistratura Federal.
- FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
- CESPE – 2012 – TJ-CE – Magistratura Estadual.
- FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
- PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
- CESPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.
- CESPE – 2022 – MPE-AC – Ministério Público.
- CESPE – 2021 – MPE-AP – Ministério Público.
- FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.
- FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- FUMARC – 2011 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2021 – PF – Delegado Federal.
- FGV – 2021 – OAB – Exame de Ordem XXXII.
- FGV – 2011 – OAB – Exame de Ordem III.

**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.


(Redação dada pela Lei 13.964/2019)







## Nota Rápida:

-  **Prisão preventiva pela magnitude da lesão causada:** O artigo 30 da Lei 7.492/1986 (crimes contra o SFN) prevê que sem prejuízo do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada.
-  **“Fumus commissi delicti”:** Define-se “fumus commissi delicti” como o fato constante na “notitia criminis”, objeto da investigação preliminar que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase.


## Súmula Relacionada:

-  **Súmula 676-STJ:** Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024)


## Jurisprudências em Destaque:


-  **Prisão preventiva de pessoas em situação de rua:** 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 425 de 2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução. 2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento. 3. Tal como na prisão, para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada. (STJ. 6ª Turma. HC 772380-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 08/11/2022)
-  **Inadmissibilidade da atuação de ofício do juiz na decretação da preventiva:** Não mais se admite, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação de ofício ‘ex officio’ do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. (STJ. 3ª Seção. RHC 131263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 24/02/2021)
-  **E se o juiz decretar de ofício a preventiva, mas o Ministério Público requerer a manutenção da prisão posteriormente?** O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento. (STJ. 5ª Turma. AgRg RHC 136708-MS, Rel. Min. Felix Fisher, j. em 11/03/2021)
-  **Fundamentação assentada na periculosidade do agente:** É idônea a fundamentação do decreto prisional assentada na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos. (STJ. 5ª Turma. HC 574573-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/06/2021)



 **STJ Jurisprudência em Teses – Edição 32 – Tese 06:** A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga.

#### **Enunciados do CJF:**

 **Enunciado 06 da I JDP-CJF:** Na observância dos pressupostos e requisitos à segregação cautelar, é incabível a decretação da prisão preventiva pelo crime de receptação exclusivamente em razão da suposta conduta ter ocorrido em área de fronteira.

 **Enunciado 18 da I JDP-CJF:** A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento.

#### **Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

-  CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
-  TRF-4 – 2022 – TRF-4 – Magistratura Federal.
-  FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2022 – TJ-MA – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2019 – TJ-BA – Magistratura Estadual.
-  FCC – 2009 – TJ-GO – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2026 – MPE-GO – Ministério Público.
-  PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
-  CESPE – 2022 – MPE-SE – Ministério Público.
-  MPE-MS – 2013 – MPE-MS – Ministério Público.
-  MPE-RS – 2012 – MPE-RS – Ministério Público.
-  FCC – 2026 – DPE-MT – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2023 – AGU – Advogado da União.
-  AOCF – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.
-  FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.
-  FUNDATEC – 2025 – PC-RS – Delegado de Polícia.
-  CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
-  FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
-  AOCF – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.



- ✓ FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- ✓ CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2017 – TJ-RJ – Cartório Notas e Registros.
- ✓ FGV – 2016 – OAB – Exame de Ordem XX.


§ 1º A prisão preventiva **também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei 12.403/2011 e renumerado pela Lei 13.964/2019)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✓ PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ PGR – 2015 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ FGV – 2017 – TJ-RJ – Cartório Notas e Registros.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em **receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**Jurisprudência em Destaque:**

 **Demonstração de fatos concretos e atuais:** A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que justifiquem a medida extrema e que a existência desse substrato empírico mínimo apto a lastrear a prisão preventiva deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. (STF. 2ª Turma. AgRg no HC 160178, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 10/03/2020)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

- ✓ CESPE – 2023 – TJ-DFT – Magistratura Federal.
- ✓ PGR – 2025 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ FAPEC – 2024 – MPE-MS – Ministério Público.
- ✓ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✓ PGR – 2022 – PGR – Ministério Público Federal.
- ✓ FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- ✓ AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✓ FGV – 2021 – OAB – Exame de Ordem XXXII.



§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei 15.272/2025)

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Lei 15.272/2025)

II – a participação em organização criminosa; (Incluído pela Lei 15.272/2025)

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei 15.272/2025)

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei 15.272/2025)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

FCC – 2026 – DPE-MT – Defensoria Pública.

§ 4º **É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito**, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Lei 15.272/2025)

**Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):**

FAPEC – 2026 – MPE-MS – Ministério Público.

FCC – 2026 – DPE-MT – Defensoria Pública.

**Art. 313.** Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do "caput" do artigo 64 do Código Penal;




III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – Revogado pela Lei 12.403/2011;




V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que instituiu o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. (Incluído pela Lei 15.358/2026)

#### Jurisprudências em Destaque:

-  **Inadmissibilidade da prisão preventiva nos delitos culposos:** Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não é cabível a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STF. 6ª Turma. HC 593250-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 22/09/2020)
-  **Descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha x Crime de desobediência:** O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência. (STJ. AgRg no REsp 1490460-DF, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ-SP), j. em 15/04/2015)
-  **Contravenção penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:** A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu. Não há previsão legal que autoriza a prisão preventiva do autor de contravenção penal. Isso porque, o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva “se o CRIME envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Conforme se vê da redação legal, o dispositivo fala em CRIME (e não em contravenção penal). Assim, decretar a preventiva nesta hipótese viola o princípio da legalidade estrita. (STJ. 6ª Turma. HC 437535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ o ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 26/06/2018)

#### Casística:

-  **FGV:** O Ministério Público ofereceu denúncia contra Robério em razão da prática do crime de homicídio culposo e requereu a prisão preventiva do acusado, pelo fato de ostentar outras condenações por delitos culposos em sua folha de antecedentes criminais, bem como por não possuir ele residência fixa na comarca. Analisando o pleito ministerial, é correto afirmar que o juiz: não poderá decretar a prisão preventiva do acusado, que não é cabível, mas poderá decretar medida cautelar diversa da prisão.

#### Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  FGV – 2026 – TJ-PA – Magistratura Estadual.
-  VUNESP – 2026 – TJ-RJ – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TJ-TO – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2025 – TJ-SE – Magistratura Estadual.
-  FGV – 2024 – TJ-PE – Magistratura Estadual.